



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.000515/2006-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.242 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente ARY FANCHIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns do casal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), acórdão nº 06.19.870, de 06/11/2008 (e-fls. 26/28), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 6/11).

Intimado da referida decisão em **18/11/2008**, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 26), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em **12/12/2008** (e-fls. 33/35), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Alega concordar com o valor da base de cálculo de seus rendimentos tributáveis considerada pela autoridade de piso – R\$ 17.708,76;

2. Contudo, por se tratar os rendimentos frutos de bem comum alega que declarou, segundo ditames contidos na legislação de regência, o montante de 50% e sua declaração e o restante na declaração da cônjuge a senhora BRANCA XAVIER DA SILVA FACHIN, anexando cópia da certidão de casamento (e-fls. 50) e da Declaração de Ajuste Anual comprovando a veracidade da sua informação (e-fls. 51/54);
3. Ao final, requer pela improcedência do montante que está sendo lhe cobrado a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;
4. É o que importa relatar.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos de e-fls. 36/60.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, contudo falta-lhe os demais pressupostos de admissibilidade para vir a ser conhecido, conforme se demonstra a seguir.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, referente ao questionamento acerca da tributação na declaração anual de ajuste dos rendimentos percebidos pelos bens em comum.

“(…)

O prazo para a apresentação da prova documental também é de 30 (trinta) dias a partir da formalização da pretensão fiscal – pois os documentos da defesa do contribuinte devem ser juntados à impugnação – sob pena de preclusão (art. 16, § 4º) exceto nos casos excepcionados no próprio dispositivo (ocorrência de força maior,

comprovação de fatos referentes a direito superveniente ou contraposição de fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos). No entanto, a jurisprudência administrativa dos CARF, tem admitido a juntada de documentos essenciais para o julgamento da lide, antes do julgamento, aplicando-se, nesse caso, o art. 38 da Lei 9.784/1999” (James Marins. Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial. Revista dos Tribunais, 2016, p. 261/262).

Tributação dos rendimentos dos bens comuns ao casal

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 27/28):

Voto

Em pesquisa junto ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - RFB, observou-se que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS emitiu duas DIRF Retificadoras, uma anterior a emissão do presente Auto de Infração, em 07/07/04, e outra posterior ao mesmo em 30/03/2006.

Insta observar que a fonte pagadora - INSS - ao retificar novamente a DIRF informando novos valores de rendimentos pagos ao impugnante e as devidas retenções na fonte passou a declarar tais valores como efetivamente corretos, conforme declaração fls. 10.

É de se notar que, mesmo retificando novamente a DIRF, os novos valores declarados pela fonte pagadora continuam superiores aos declarados pelo impugnante, quanto aos rendimentos pagos pelo INSS em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme se demonstra a seguir;

A DIRF é documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, servindo como prova relativa dos correspondentes valores. Não havendo nos autos quaisquer elementos que contrariem a informação da DIRF, pelo contrário há

comprovante de rendimentos que corroboram com os valores informados, assim, os valores declarados em DIRF devem prevalecer.

Dessa forma, o lançamento deve ser alterado para que contemple apenas a parcela omitida pela autuada no confronto das informações prestadas em sua declaração anual com aquelas fornecidas pela fonte pagadora na DIRF Retificadora do INSS.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento, sendo exigível o imposto de renda suplementar de R\$ 329,59, multa de ofício de R\$ 247,19 e juros no valor de R\$ 164,73- cálculo válido até 03/2006.

Razão assiste ao recorrente em suas razões de defesa, tenho em grande conta tal percepção.

Com efeito, à vista dos documentos que foram adunados aos autos juntamente ao presente recurso voluntário (e-fls. 50/54) que o montante que foi percebido a título de aluguel constante na DIRF apresentada pelo INSS em nome do recorrente de R\$ 17.708,76, conforme lhe facultado pelo artigo 6º, II, do Decreto nº 3.000/99, foi consignado 50% em sua declaração de ajuste anual e os outros 50% na da sua cônjuge BRANCA XAVIER DA SILVA FACHIN.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito,
DAR-LHE provimento..

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima